



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.011990/99-55
Recurso nº : 103-126.923
Matéria : IRPJ
Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.568

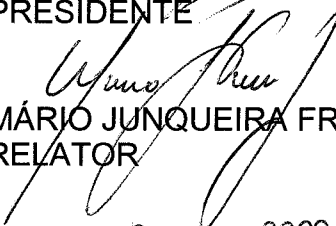
DECADÊNCIA - IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LEI 8.383/91 – A partir da vigência da Lei 8.383/91, resta pacificado na jurisprudência desta CSRF que o lançamento do IRPJ passou a se amoldar às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN, operando-se por homologação de todos os atos do contribuinte para apuração da base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10980.011990/99-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.568

Recurso nº : 103-126.923
Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, em face do Acórdão 103-20.716, no qual a colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes rejeitou a preliminar de decadência suscitada.

Conforme se depreende dos autos, o lançamento deriva de glosa de exclusão, a título de correção monetária de balanço, realizada no mês de junho de 1994, ano-calendário no qual a recorrente optou pelo regime de tributação mensal definitiva.

Glosada a exclusão, o prejuízo fiscal apontado para o mês de junho de 1994 teria sido revertido para lucro real, compensado de ofício com prejuízos de períodos-base anteriores. Adicionalmente, tal compensação de ofício teria levado a insuficiências de prejuízos em compensações futuras, fato que também motivou lançamentos por compensações indevidas.

A data da lavratura do auto é 05 de julho de 1999.

A colenda Terceira Câmara, apreciando a preliminar, rejeitou-a, ao decidir não aplicar o disposto no § 4º, do artigo 150 do CTN, por entender inexistente qualquer pagamento, bem como pelo fato da contagem do prazo, à luz do artigo 173 do CTN, a partir da entrega da declaração de ajustes não exceder a cinco anos.

A recorrente traz paradigmas em que se adotou o prazo do § 4º, do artigo 150 do CTN, contando-se a decadência do fato gerador.

Sem contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.011990/99-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.568

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, estando plenamente configurada a divergência.

A matéria já está pacificada no seio desta Câmara Superior.

A partir da edição da Lei 8.383/91 o lançamento do IRPJ é por homologação, contando-se o prazo de extinção do direito do Fisco constituir o lançamento da data do fato gerador.

Além disso, está também assentado que a homologação é para todos os atos do contribuinte para apuração da base do tributo, ainda que a mesma seja eventualmente negativa.

Inúmeros são os precedentes, alguns já citados inclusive na peça recursal. Transcrevo algumas ementas:

“DECADÊNCIA - IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LEI 8.383/91 - Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação, até porque os lucros passaram a ser apurados mensalmente. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.459 em 24.07.2001).”

“IRPJ - DECADÊNCIA - Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.

DECADÊNCIA A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador

Processo nº : 10980.011990/99-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.568

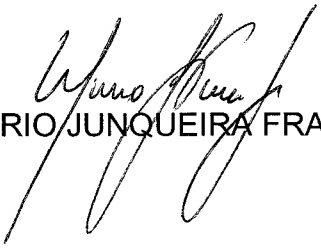
do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE - Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.391 em 23.07.2001)."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR